



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2737, de 2019, que Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Janaína Farias

08 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira.

A iniciativa objetiva alterar as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, para dispor que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

O art. 2º, a seu turno, acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 2015, a qual dispõe sobre a oferta e a realização no âmbito do SUS de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante os avanços realizados no que concerne ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda há número significativo de mulheres que sofrem agressão e violência. Nesse sentido, o PL visa trazer aperfeiçoamento a leis já existentes, ao prever o atendimento prioritário a essas mulheres, por vezes sujeitas a sofrimento físico, psíquico e social.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e seguiu, posteriormente, para a análise desta Comissão.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 2.737, de 2019, que visa assegurar à mulher que sofreu violência prioridade em determinados atendimentos.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de grande importância para a sociedade brasileira e para a garantia dos direitos das mulheres em seu meio.

Em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. No mesmo ano, as agressões em contexto de violência doméstica e familiar tiveram aumento de 2,8% em relação a 2021, o que totalizou mais de 245.000 mulheres agredidas.

Esses dados estatísticos, apesar de assustadores, não revelam em seus números a total extensão da gravidade da violência contra a mulher. Isso



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

porque as consequências desastrosas do ato de violência não são exauridas no momento em que esse é cometido, mas possuem a aptidão de serem duradouras, permanentes; de serem físicas, psicológicas, sociais.

É claro que a violência afeta as mulheres de maneiras diferentes, provocando reações e consequências variadas. O que se pode dizer, com certeza, é que a violência afeta todas as mulheres que a sofrem. Sobreviver e afastar-se do agressor frequentemente não apagam as marcas da violência, cabendo ao Estado prover o atendimento rápido e eficaz às mulheres que, em situação de vulnerabilidade decorrente da violência, dele necessitem. Por isso, a prioridade prevista no PL é tão relevante, servindo a minorar as consequências da violência e a proporcionar sem demora a recuperação da mulher, em relação a aspectos físicos, psicológicos, sociais e relativos a sua segurança.

O PL, portanto, dá um passo adicional ao que se encontra previsto em nosso ordenamento, ao assegurar que não basta o atendimento à mulher que sofreu violência, mas que esse seja realizado de modo prioritário.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração na ementa para que reflita adequadamente as mudanças que o PL propõe. Isso porque a redação atual da ementa, além de apresentar algumas discrepâncias em relação aos dispositivos do PL, permite o entendimento de que a prioridade nos atendimentos será assegurada somente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre que, no que tange especificamente ao atendimento relacionado à cirurgia plástica reparadora, a prioridade está sendo assegurada a todas as mulheres vítimas de violência que tenham ficado com sequelas decorrentes das lesões causadas pelo agressor, e não apenas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PL nº 2.737, de 2019, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2737/2019)

NA 18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH. A SENADORA JANAÍNA FARIAS SOLICITOU A APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA (REQ Nº 30/2024-CDH), QUE FOI APROVADO PELA COMISSÃO.

08 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa